



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 314/2023
Folhas: 10

PROJETO DE LEI N. 314/2023

PROPOSIÇÃO:

EMENTA: ESTABELECE o Estado de Emergência Climática, no âmbito do Município Natal/RN e dá outras providências

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Robério Paulino, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: *“ESTABELECE o Estado de Emergência Climática, no âmbito do Município Natal/RN e dá outras providências”*

Em observância ao processo legislativo estabelecido pelo Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, que impõe prévia apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que tratarem, o projeto de lei epigrafoado foi encaminhado a esta Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades:

Art. 165. Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com

COMISSÕES PERMANENTES
RECEBUE
07/12/23



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CMN - PROJETO DE LEI
Luciano
Número:
Folhas:
ConectadoCom

Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai de sua ementa, guarda evidente pertinência temática com esta A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades, nos exatos termos de nosso Regimento Interno:

Art. 64 - A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades:

I - política de desenvolvimento municipal;

II - sistema municipal de defesa civil;

III - projetos atinentes à fiscalização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com



GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

IV - matérias relativas à urbanização da cidade, mercados, feiras, matadouros, açougues e as referentes à alienação de bens, aquisição de bens imóveis por doação, outorga e concessão de serviços públicos e uso de imóvel.

V - projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos;

VI - matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;

VII - opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas à habitação no Município, inclusive nos relacionados à regularização fundiária e à assistência às pessoas atingidas por calamidades públicas;

VIII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo na área de habitação;

IX - receber sugestões de iniciativa legislativa, apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, inclusive pelo Parlamento Comum da Região Metropolitana de Natal;

X - emitir pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior;

XI - participar de ações voltadas para a integração das Câmaras Municipais dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Natal, visando debater, propor e deliberar sobre assuntos de interesse comum entre eles.

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos a análise do objeto da proposição legislativa.

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

Luciano
Nascimento
Conectado Com Natal

2. FUNDAMENTOS.

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 314/2023

Folhas: 21

Trata-se de projeto de Lei de Autoria do Vereador Robério Paulino, no qual possui o teor em decretar o Estado de Emergência Climática no município de Natal/RN. Desta forma destacamos o interior teor do art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica estabelecido o Estado de Emergência Climática no município de Natal em razão dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais, em especial na composição e na dinâmica da atmosfera.

§ 1.º Para fins desta Lei, considera-se clima seguro aquele que permite a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros.

§ 2.º O estado de emergência climática iniciar-se-á a partir da data de publicação desta Lei e vigorará enquanto ações de mitigação e de adaptação forem urgentes e necessárias.

Em análise ao supracitados, fica estabelecido o Estado de Emergência Climática em nosso município em virtude aos impactos das mudanças climáticas e as modificações provocadas pelas atividades humanas em seus processos naturais, desta forma, será medidas com o cordão de viabilizar a sobrevivência e o desenvolvimentos das futuras gerações.

Além de definir o prazo de vigência desta medida, no qual inicia com a publicação desta lei, em todos os seus efeitos, perpetuando enquanto surtir necessárias as ações de reduções de impactos e adaptações.

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

Luciano
Nascimento
Conectado Com

O Decreto 7.257/2010, expedido para regulamentar o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, traz o seu conceito de estado de emergência, vejamos:

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 314/2023

Folhas: 22

Art. 1º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, provocados por desastres.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

Nesta tona, consiste no reconhecimento do Poder Público da anormalidade, provocadas por desastres, causando danos que poderão causar na diminuição parcel de respostas das autoridades públicas do local afetado.

Desta forma, poderá ser requerido pelo Poder Público municipal, como mencionado no art.7º da presente lei :“*Art. 7º O reconhecimento*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 319/2023

Folhas: 23

Luciano
Nascimento
ConectadoCom

da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal se dará mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre”

Contribuindo a temática, é de vedarmos a responsabilidade posta no art. 2º Lei nº 12.608, de 2012. “Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.”

Desta forma, é dever de todas as esferas de poder, e como responsabilidade de extrema importância de implementar ações preventivas e mitigatórias para reduzir os perigos e as possíveis consequências de eventos que possam causar desastres, seja na esfera ambiental, climática ou relacionada à segurança pública.

No que concerne a análise à constitucionalidade do encarte, é de mencionar os dispositivos aplicável no que a propositura em comente, segue os mandamentos constitucionais previstos no artigo o artigo 30 sobre as competências legislativas municipais, bem como a política em prol de um ambiente ecologicamente seguro, prevendo assim, o direito fundamental da população.

Não obstante, é de mencionarmos as necessidades de políticas de cunho repressiva e preventivas, pois as mudanças climáticas demandam ações imediatas e efetivas para mitigação de seus impactos, cabendo-lhe a esta responsabilidade ao poder público.

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

Luciano
Nascimento
Conectado Com Natal

O Governo Federal, em 2021, reconheceu o estado de emergência climática em 6 (seis) municípios dos 4 estados por condições de climas e desastres naturais, como chuvas intensas, entre outros.

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 314/2022

Folhas: 24

Recentemente, uma fatalidade ocorrida durante o show de uma artística internacional Taylor Swift, na cidade do Rio de Janeiro, evidenciou a necessidade de urgência e medidas para lidar com os efeitos adversos de clima, principalmente em cidades litorâneas nas estações mais quentes do ano.

O cenário mais trágico foi um alerta em grande potencial da urgência de ações concretas em vários níveis para os piores cenários, é preciso implementar protocolos de seguranças e avaliações de riscos, colocando em pautas os seus vários riscos associados.

Ademais, a conscientização pública sobre os impactos das mudanças climáticas e ação de práticas sustentáveis são primordiais para o futuro da comunidade. Deste ponto, são necessários o desenvolvimento e implementação eficazes de políticas ambientais que promovam a proteção e conservação do ecossistema.

A somatória de esforços governamentais, coletivos e individuais são necessárias e urgentes para o enfrentamento dos desafios climáticos, por menor que seja, contribui diretamente para o futuro sustentáveis de nossas gerações.

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

Luciano
Nascimento
ConectadoCom

Isto posto, a temática encartada possui respaldo jurídico na medida que fundamenta em princípios constitucionais e nas normas infraconstitucionais aplicáveis.

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 3141/2023

Folhas: 25

Diante o exposto, considerando os argumentos apresentados, a proposta contida no projeto em análise é merecedora do apoio desta Comissão, que não identifica qualquer impedimento à aprovação da presente legislação

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afeitos a Comissão De Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos, manifestamos parecer favorável à tramitação e aprovação da matéria apresentada.

Natal/RN, _____ de outubro de 2023.

Luciano Nascimento
Vereador Autor - PTB